



**RENOSTO LOPES & CARVALHO MASSON**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

OAB/SP N.º 15.972

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR MATHEUS LEONE AL LAHAM, PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA**

**Processo Administrativo nº 154/2022**

**Pregão Presencial nº 056/2022**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para disponibilização de mão de obra para limpeza hospitalar, conforme edital e seus anexos.

A **CARVALHO MULTISSERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob número 03.662.899/0001-04, com sede na Avenida Coronel Fernando Ferreira Leite, número 1520, Sala 1601, Bairro Jardim Califórnia, CEP. 14.026-020, no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, representada pelo seu titular e administrador **EDMAR FREITAS CARVALHO**, portador da cédula de identidade número 23.654.912-1/SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 217.585.958-41, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Cláusula 9, do Edital de Abertura, e nos termos processuais estabelecidos no art. 109, da Lei nº 8.666/93, por intermédio de seu advogado (procuração anexa) apresentar as **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto nos termos do item 9.1, da mesma Cláusula, contra a decisão tomada nos autos do processo licitatório em referência, nos termos que seguem.

Recebidas estas razões, requer seja franqueado aos demais licitantes vista destas razões para apresentarem suas respectivas contrarrazões, se assim o quiserem.

Ato contínuo, requer de Vossa Senhoria que reconsidere a decisão recorrida, aplicando-se por analogia o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>, para que, tendo em vista as

---

<sup>1</sup> **Art. 109, § 4º** O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir,



**RENOSTO LOPES & CARVALHO MASSON**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

OAB/SP N.º 15.972

razões anexas, reforme a r. decisão e desclassifique a proposta e inabilite a recorrida, reabrindo a fase de disputa e anulando os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Dessa forma, caso não seja exercido o juízo de retratação, requer então sejam as presentes razões recursais remetidas à autoridade superior para deliberação a respeito destas.

Termos em que, pede deferimento.

Ribeirão Preto, SP, terça-feira, 28 de março de 2023.

**JEFFERSON RENOSTO LOPES**  
ADVOGADO – OAB/SP Nº 269.887

---

devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



**RENOSTO LOPES & CARVALHO MASSON**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

OAB/SP N.º 15.972

## RAZÕES DO RECURSO

**Processo Administrativo:** 154/2022

**Pregão Presencial:** 056/2022

**Recorrente:** CARVALHO MULTISSERVIÇOS EIRELI

**Recorrida:** CW2 MULTISSERVIÇOS LTDA.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MARCELO CÉSAR CARBONERI, DIRETOR ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA,**

Cuidam os autos do processo licitatório, modalidade Pregão Presencial, registrado sob o número 056/2022, cuja finalidade é a contratação de empresa especializada para cessão de mão de obra voltada à limpeza hospitalar.

Iniciado o processo, restou a empresa C2W Multisserviços LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.526.444/0001-96, declarada vencedora pelo Sr. Pregoeiro e equipe de apoio, com proposta no valor total de R\$ 2.051.671,96, tendo inclusive julgada a proponente habilitação no certame.

De certo que, com o devido respeito, a r. decisão merece correção, porquanto desassociada dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial, o da busca pela melhor proposta, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme segue demonstrado.

### DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA

Do contido nos autos do processo administrativo, observa-se que a recorrida teve sua proposta classificada em primeiro lugar, sendo declarada vencedora do certame, mesmo apresentado preço manifestamente inexequível, especialmente por classificar erroneamente os tributos incidentes nos serviços.



**RENOSTO LOPES & CARVALHO MASSON**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

OAB/SP N.º 15.972

**DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA POR PREÇO INEXEQUÍVEL / ERRO NA CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Excelência, com o devido respeito a r. decisão do Sr. Pregoeiro merece reforma, porquanto desassociada da regra basilar do processo licitatório, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na melhor conceituação da regra da seleção da proposta mais vantajosa, a doutrina especializada define que a Administração deve buscar sempre o tripé, composto por três pontos básicos: menor preço para execução da obra, qualidade nos serviços contratados e entrega dentro do prazo previsto.

Sobre o ponto que mais interessa ao caso em tela, o preço, define a doutrina que a análise da proposta, baseada no item de menor preço, é suficiente para refletirmos sobre os outros dois itens, a qualidade e o prazo de entrega, porque a empresa vencedora se compromete a entregar os três itens indispensáveis.

E por este motivo a Administração precisa ter cautela quando do julgamento do preço aceitável, pois ao declarar vencedora uma proposta com valor abaixo do mínimo necessário para execução dos serviços, impõe a si mesma o ônus de receber um serviço de baixa qualidade, o que certamente implicará em prejuízos a toda a sociedade.

Tanto que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando do julgamento do TC- 038455/026/09, com relatoria do e. Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, asseverou sobre a obrigatoriedade de a Administração enfrentar a inexecuibilidade do preço, objetivando sempre a seleção da proposta mais vantajosa, conforme se verifica:



**RENOSTO LOPES & CARVALHO MASSON**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

OAB/SP N.º 15.972

(...)

Muito embora parte da doutrina recomende ao administrador que se afaste de contendas envolvendo a inexecuibilidade, fato é que sua previsão legal impõe àquele a obrigação de enfrentá-las, por vezes em condições tortuosas. A propósito, transcrevo v. voto proferido pelo E. CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, nos autos do TC-031070/026/08:

*“Sobre os critérios de inexecuibilidade e aceitabilidade, recorro voto que proferi no TC-000181/003/06, acolhido em sessão de 04-03-08:*

*Nas modalidades tradicionais de licitação, a questão da exequibilidade dos preços ofertados é aferida a um só tempo, com o concurso das regras estabelecidas nos artigos 40, X; 43, IV; 44, §3º e 48, II c/c §1º, todos da Lei de Licitações e Contratos.*

*No pregão, a questão ganha relevância pelo fato de haver fomento da própria Administração à disputa e consequente redução de preços, cabendo-lhe, bem por isso, redobrar cuidados no sentido de ver demonstrada a exequibilidade da proposta previamente à declaração de vencedor do certame. A análise da aceitabilidade dos valores ofertados é feita em dois momentos distintos, consoante decorre do artigo 4º, VII e XI, da Lei 10.520/02: por ocasião da abertura das propostas, quando pode haver desclassificação somente nas hipóteses em que o edital estabelecer valor máximo admissível; após a conclusão da fase de lances, momento em que compete à Administração averiguar a exequibilidade do lance vencedor da disputa, cotejando-a não só com o valor estimado constante dos autos, mas também com os valores praticados no mercado, banco de dados, pregões similares*



**RENOSTO LOPES & CARVALHO MASSON**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

OAB/SP N.º 15.972

*realizados por outros órgãos, diligências, solicitação da decomposição da planilha de custos, dentre outras medidas possíveis.*

*Se convincente a demonstração do licitante no sentido de que, mesmo com o preço reduzido, é capaz de executar o contrato e obter alguma vantagem, não haveria razão para declarar a proposta inexequível. Vê-se que a inversão do ônus da prova, neste caso, revela-se proveitosa para ambas as partes. É que se há o dever de a Administração buscar a melhor proposta para a consecução do interesse público almejado, haverá, por outro lado, de assegurar-se quanto à contratação de proposta idônea, no sentido de que possa ser cumprida nos exatos termos estabelecidos no contrato.”*

Sem embargo do dever de enfrentar o problema da inexequibilidade, intentando a contratação de proposta idônea, o modo de fazê-lo requer do pregoeiro o atendimento de alguns requisitos. Como leciona Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

*“Para sumarizar o entendimento adotado acerca da inexequibilidade no âmbito do pregão, apresentam-se as seguintes propostas doutrinárias, adotadas para a hipótese de se reputar cabível desclassificar proposta sob fundamento de inexequibilidade:*

- a) O fenômeno da inexequibilidade não é peculiar e exclusivo das licitações processadas segundo a Lei nº 8666 e pode ocorrer também no âmbito de propostas e lances apresentados em licitação na modalidade pregão;*
- b) É impossível estabelecer critério único, uniforme e padronizado para determinar a inexequibilidade de uma*

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico). 6ª edição – revista e atualizada. São Paulo: Dialética, 2013. P. 188/189.



**RENOSTO LOPES & CARVALHO MASSON**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

OAB/SP N.º 15.972

*proposta, inclusive no âmbito de licitação processada na modalidade pregão;*

*c) A decretação da inexequibilidade tem de apurar-se caso a caso por parte da Administração, tendo em vista as circunstâncias peculiares a cada licitação;*

*d) A dissociação entre o valor proposto ou ofertado e o constante do orçamento produz presunção relativa de inexequibilidade;*

*e) A amplitude da diferença entre o valor proposto ou ofertado e o constante do orçamento obriga a Administração a exigir comprovação por parte do particular acerca da viabilidade da execução do objeto nas condições ofertadas;*

*f) Em face da natureza específica do pregão, é impossível promover avaliação precisa da inexequibilidade antes do término da fase de lances;*

*g) Se o lance vencedor do pregão apresentar-se como significativamente mais reduzido do que o valor do orçamento, incumbirá ao pregoeiro exigir do ofertante, antes de encerrar a etapa competitiva, comprovação de que sua oferta é exequível;*

*h) No pregão, a comprovação da exequibilidade da oferta deverá fazer-se documentalmente, através de planilhas de custos e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas deferidas no art. 48, inc. II, da Lei nº 8.666;*

*i) Se o licitante não dispuser de informações concretas e confiáveis, deverá reputar-se sua proposta como inexequível, eis que é irrelevante para a Lei e para a Administração que o sujeito atue com dolo ou com culpa: quem não dispuser de informações acerca dos custos*



## RENOSTO LOPES & CARVALHO MASSON

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

OAB/SP N.º 15.972

*necessários a executar uma prestação não poderá assegurar que sua proposta será exequível;*

*j) O ato convocatório deverá prever o dever de o licitante (ou seu representante) portar informações acerca dos custos em que incorrerá para executar a prestação, aptas e satisfatórias para justificar a proposta ou o lance que formular.”*

(...)

Dessa forma, nos moldes da orientação jurisprudencial e doutrinária, a análise deve ser dar sob o enfoque da presunção relativa, importante demonstrar a inexecutabilidade da proposta declarada vencedora, nos seguintes termos.

Da apreciação da Planilha de Composição de Custos – Anexo VIII, apresentada pela recorrida e anexa ao processo licitatório às páginas 607/611, destaca-se a indicação da alíquota de 3,5% da contribuição patronal devida ao INSS, o que indica ter a empresa adotado o regime do SIMPLES NACIONAL. Aliás, o fato de ser a empresa adotante do Simples Nacional está evidenciado às fls. 657 do processo administrativo em documento apresentado pela CW2:

data da consulta: 04/05/2022 16:34:16

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **25.526.444/0001-96**

À opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **CW2 MULTISERVICOS LTDA**

Situação Atual

**Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 11/08/2016**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Fls: 657  
Rubrica: [assinatura]

FHSL - Departamento de Compras e Contratações

Por ter optado pelo Simples Nacional, a empresa faz jus a um regime simplificado – e mais barato – de recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) devida ao INSS,



## RENOSTO LOPES & CARVALHO MASSON

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

OAB/SP N.º 15.972

de modo que a alíquota incidente, em razão do regime tributário, é diminuta, correspondente a apenas 3,5%, como declarado pela empresa vencedora na sua planilha de composição dos custos:

5 - CUSTOS INDIRETOS, LUCRO E TRIBUTOS	
5,1	CUSTOS INDIRETOS
5,2	LUCRO
5,3	TRIBUTOS
	DAS - 11,73%
	<b>INSS - 3,5%</b>

Ocorre que o objeto da licitação se resume a **cessão de mão-de-obra** para a Fundação Hospitalar Santa Lydia, consistente no fornecimento de pessoal para execução de limpeza do imóvel onde funciona o hospital.

E isso atrai a incidência do quanto estatuído pela Lei Complementar nº 123, de 2006 em seu art. 17, XII, isto é:

As empresas que atuam na cessão de mão-de-obra não podem recolher tributos pelo sistema do SIMPLES NACIONAL, conforme abaixo transcrito:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra.

De acordo com a planilha apresentada, a empresa CW2 informa que é tributada pelo Simples Nacional.

Desta forma, de acordo com o item VI do § 5º C, do Art. 18 da Lei 123 de 14/12/2006, ela está obrigada, na atividade de limpeza, caso em tela (limpeza e conservação), **a recolher os encargos do INSS conforme as outras empresas que não estão enquadradas no Simples Nacional**, neste sentido:

“§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser



**RENOSTO LOPES & CARVALHO MASSON**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

OAB/SP N.º 15.972

recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

E, note-se, o tributo previsto pelo inciso VI do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006 é **justamente a Contribuição Previdenciária Patronal**<sup>3</sup>, regulamentada e instituída pelo art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Dispõe o mencionado dispositivo de lei que a alíquota incidente às empresas em regime geral corresponde a **20% do total pago a título de remunerações aos empregados**:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mas não é só. A alíquota devida também deve abarcar o inc. II, alínea “c”, que determina incidir mais 3% para empresas que exerçam atividade com risco considerado grave:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Neste sentido, até o momento, a Empresa deveria demonstrar em sua planilha, no mínimo, **23% (20% Art 20º, I; + 3% Art. 20º, II)**

<sup>3</sup> “Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;”



**RENOSTO LOPES & CARVALHO MASSON**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

OAB/SP N.º 15.972

Também, no caso em tela, é devido o **adicional de INSS pela insalubridade, corretamente exigida no item 2.1.25 do Edital** e apontada em sua planilha, pois a insalubridade dá ao colaborador direito de aposentadoria especial. Neste caso indicando um impacto de mais **6%** no valor da contribuição ao INSS;

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Assim demonstrado, a Empresa deveria, em sua composição de custos, considerar o custo de, no mínimo, **29% (20% + 3% + 6%), em contribuições obrigatórias a serem recolhidos ao INSS, e não 3,5%, como consta de sua proposta.**

Assim, ao indicar na planilha de composição de preços, **carga tributária menor do que a legalmente devida, a recorrida torna a proposta declarada vencedora inexecutável**, porquanto não terá margem necessária para suportar todos os custos da execução contratual, além também revelar **ilegalidade**, enquadrando os serviços de cessão de mão-de-obra na tributação exclusiva e mais benéfica do SIMPLES NACIONAL.

Esse entendimento quanto à inexecutabilidade da proposta que indevidamente adota o regime benéfico do Simples Nacional e deixa de considerar a totalidade dos tributos incidentes encontra respaldo em diversos tribunais. Dentre o farto acervo de arestos, pede licença a recorrente para acostar a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - IRREGULARIDADES - ART. 7º, III, DA LEI N. 12.016/09 - PROPOSTA IRREGULAR - DECISÃO REFORMADA. - Para o deferimento do pedido liminar em sede de mandado de segurança, é necessário o preenchimento concomitante dos dois requisitos estabelecidos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, o fumus boni iuris o periculum in mora - **Em que pese as empresas optantes pelo Simples Nacional não estejam impedidas de participar de licitações cujo objeto envolva a cessão de mão de**





**RENOSTO LOPES & CARVALHO MASSON**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

OAB/SP N.º 15.972

Recolhendo sob a alíquota de 3,5%, obterá a empresa o lucro de R\$ 5.040,00. Porém, o **passivo tributário junto ao INSS remonta a mais de R\$ 22.996,00**. Desse modo, não há como a empresa executar o contrato sem sonegar a CPP.

**A lógica indica, portanto, que ao recolher o valor efetivamente devido – alíquota de 29% - o prejuízo tornará inviável a consecução do objeto contratado por esta Fundação.**

No mais, forçoso rememorar que a proposta vencedora **viola frontalmente o princípio da competitividade**, já que o seu baixo preço decorre da **supressão dos tributos devidos mediante a adoção incabível do regime do Simples Nacional**. Em casos como o presente, a jurisprudência dominante é remansosa quanto à necessária desclassificação da proposta:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. NÃO ENQUADRAMENTO. CONTRATO EM ANDAMENTO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Desde fevereiro de 2012 o certame (Pregão Eletrônico nº 208/ADSU-4/SRSU/2011) está apenas suspenso em virtude de pedido acolhido em tutela antecipada e depois confirmado pela sentença que anulou ato administrativo onde se havia declarado vencedora a empresa Trevo Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda, ou seja, o pregão eletrônico continua válido. Essa circunstância determina que a decisão judicial não tenha sido prejudicada por qualquer fato superveniente, inclusive a manutenção do contrato de prestação de serviços da apelada que se encerrará em abril de 2014 e a preparação de outro certame. Logo, rejeito o pedido de reconhecimento da perda de objeto da ação. **2. A parte autora se aproveitou da redução tributária indevida (optante pelo regime tributário do Simples nacional) para justificar seu preço mais baixo, tornando menos atraentes as propostas das demais empresas que, em tese, indicaram corretamente o regime tributário a que estão vinculadas, o que enseja a violação do princípio da competitividade.** 3. Considerando o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como a relevância da causa e o seu valor (R\$1.000,00), o tempo de tramitação do feito e o bom trabalho desenvolvido pelo advogado, a verba sucumbencial deve ser mantida em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados pelo IPCA-e e pro rata.(TRF-4, Apelação nº 5009997-90.2012.4.04.7100, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 10/12/2014, TERCEIRA TURMA)



**RENOSTO LOPES & CARVALHO MASSON**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

OAB/SP N.º 15.972

Diante da inexecutabilidade da proposta e sendo ela insanável – eis que não é lícito à empresa vencedora alterar o valor da proposta, já que restariam prejudicados os demais participantes do Pregão –, é de rigor a sua **desclassificação**.

#### CONCLUSÃO

Considerando o acima alegado, conclui-se que a decisão que “classificou” a empresa CW2 MULTISSERVIÇOS LTDA., ora recorrida, deve ser reformada, porquanto, demonstrado que a planilha de composição do preço está eivada de vícios que a tornam ilegal, além de inexequível, revelando verdadeiro equívoco na r. decisão combatida, conforme requerido abaixo.

Assim, ante todo o exposto, a recorrente **CARVALHO MULTISSERVIÇOS EIRELI** requer, nos termos da fundamentação, que Vossa Excelência se digne **conhecer** do presente recurso e, ao final, **provê-lo para reformar** a r. decisão do Senhor Pregoeiro e, por fim, **desclassificar a proposta da recorrida, anulando os atos insuscetíveis de aproveitamento**, por ser medida que se impõe.

Termos em que, pede deferimento.

Ribeirão Preto, SP, terça-feira, 28 de março de 2023.

**JEFFERSON RENOSTO LOPES**  
ADVOGADO – OAB/SP N.º 269.887

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração, a **CARVALHO MULTISSERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o número 03.662.899/0001-04, com sede na Avenida Coronel Fernando Ferreira Leite, número 1520, Sala 1601, Bairro Jardim Califórnia, CEP. 14.026-020, no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, representada pelo seu titular e administrador **EDMAR FREITAS CARVALHO**, portador da cédula de identidade número 23.654.912-1/SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 217.585.958-41, nomeia e constitui como seu bastante procurador o advogado **JEFFERSON RENOSTO LOPES**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade número 28.689.625-4, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil sob o número 186.578.468-02 e nos quadros da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o número 269.887, com endereço profissional na Avenida Luiz Eduardo Toledo Prado, número 870, Sala 1108, Bairro Vila do Golfe, CEP. 14.027-250, no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, membro da **RENOSTO LOPES & CARVALHO MASSON SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, registrada junto à Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o número 15.972, a quem confere, de forma ampla e ilimitada, poderes para o foro em geral, para que defenda seus interesses perante a Fundação Hospital Santa Lydia, sediada em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, especialmente para patrocinar seus interesses nos autos dos Processos Licitatórios que referentes ao Pregão Eletrônico nº 056/2022, podendo, em relação à finalidade deste instrumento, atuar em qualquer órgão ou instância administrativa do Município, usando, para tanto, todos os recursos legais disponíveis. Confere-lhe, ainda, em relação à finalidade deste instrumento, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive quanto a depósitos judiciais, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem com ou sem reservas de iguais poderes.

Ribeirão Preto, SP, 28 de março de 2023.

  
**CARVALHO MULTISSERVIÇOS EIRELI.**  
EDMAR FREITAS CARVALHO  
Administrador